

OFÍCIO GP Nº 99/CMRJ DE 13 DE MAIO DE 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLO CAIADO
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 2060, de 2023, de autoria dos Senhores Vereadores Dr. Carlos Eduardo, Dr. Marcos Paulo, João Mendes de Jesus, Matheus Gabriel, Monica Benicio, Thais Ferreira, Paulo Pinheiro, Luciana Novaes, Eliseu Kessler e Monica Cunha, que "**Cria a campanha permanente de prevenção de HIV voltada para idosos no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro**", cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

LEI Nº 8.331, DE 13 DE MAIO DE 2024.

Cria a campanha permanente de prevenção de HIV voltada para idosos no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro.

Autores: Vereadores Dr. Carlos Eduardo, Dr. Marcos Paulo, João Mendes de Jesus, Matheus Gabriel, Monica Benicio, Thais Ferreira, Paulo Pinheiro, Luciana Novaes, Eliseu Kessler e Monica Cunha.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria a campanha permanente de prevenção de HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana - voltada para idosos no âmbito da Cidade.

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei possui como objetivo a conscientização, educação e orientação de pessoas de todas as idades, com foco especial em idosos, acerca das seguintes questões:

- I - importância da utilização de preservativos;
- II - os perigos da contaminação de HIV;
- III - o que fazer diante da exposição ao vírus;
- IV - medidas de prevenção em geral; e
- V - locais onde buscar tratamento no âmbito do Município.

Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá prioritariamente:

- I - em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de saúde, educação, cultura, esporte, assistência social e pessoa com deficiência;
- II - transportes públicos municipais;
- III - em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV - no sítio digital da Prefeitura; e
- V - nas praias, piscinas, rios, cachoeiras e praças públicas da Cidade.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PAES